

PIS E COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

- ♣ A incidência das contribuições nas operações de importação ocorrerá a partir de 1º de Maio de 2004.
- ♣ A denominação das contribuições será: PIS/PASEP – Importação; e COFINS – Importação.
- ♣ Os serviços serão alvo das contribuições na condição de “**serviços do exterior**” quando realizados no País por empresa ou pessoa física domiciliada ou residente no exterior, ou mesmo, quando realizados no exterior, mas seus resultados sejam obtidos no País.
- ♣ Já, os produtos, serão caracterizados como “**bens estrangeiros**” mesmo quando nacionais ou nacionalizados, e que uma vez exportados retornem ao País. Caso este retorno ocorra a título de retorno de consignação cuja venda não tenha sido realizada; por problemas técnicos ou para substituição; por alteração no sistema de importação no país de destino; guerra ou calamidade pública; outros motivos que fujam do controle e da vontade do exportador, estes bens não estarão incluídos no rol dos “**bens estrangeiros**”..
- ♣ Também serão considerados estrangeiros os equipamentos, máquinas, veículos, instrumentos, partes, peças, acessórios e componentes dos mesmos, fabricados e adquiridos no País, por empresas nacionais do ramo de engenharia, que exportados para realização de obras contratadas no exterior retornem ao País.
- ♣ As contribuições não incidirão, entre outros, sobre os bens que não passem por processo de desembaraço, sendo que antes deste processo sejam reenviados ao exterior; bens para reposição de outros defeituosos, respeitadas as quantidades, valores e normas para esta reposição; bens objeto de perdimento; bens em retorno quando a remessa tenha ocorrido sob o regime de exportação temporária; também não haverá incidência sobre o custo do transporte internacional e de outros serviços que tiverem sido considerados no valor aduaneiro base de cálculo da contribuição.



- ♣ Quanto ao fato gerador do PIS/PASEP – Importação e da Cofins – Importação serão considerados:
 - ⊖ A entrada do bem estrangeiro no território do País, caracterizando-se esta entrada pela data do registro da declaração de importação; data do lançamento do crédito tributário, quando consumado em manifesto ou declaração o extravio ou avaria apurados pela autoridade competente; data do vencimento da permanência do bem em recinto alfandegado, se iniciado despacho antes do processo de perdimento, recolhendo-se todos os impostos incidentes, mais juros e multa, e despesas pela permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Esta data de registro da declaração será considerada na análise, inclusive nos casos do despacho para consumo de produto que se encontrava com impostos suspensos.
 - ⊖ No pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valor a residente ou domiciliado no exterior como pagamento pela prestação de serviços, será considerado como fato gerador a data de um dos eventos acima citados.
- ♣ Os responsáveis pelo recolhimento das contribuições serão: o importador sendo ele o promotor da entrada do bem estrangeiro no País; a pessoa física ou jurídica que contrate serviços de outra pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior; aquele que se beneficiar do serviço quando contratante e contratado estiverem no exterior. O conceito de responsável é extensível ao destinatário de remessa postal e àquele que adquirir mercadoria que esteja em entreposto.
- ♣ Na qualidade de solidários pelo recolhimento das contribuições são citados o adquirente do produto estrangeiro, quando da importação por sua conta e ordem, realizada por outra pessoa jurídica; o transportador no transporte de bens vindos do exterior ou sob controle aduaneiro inclusive no transporte interno; representante aqui no País de transportador estrangeiro; o depositário de produto sob controle aduaneiro; o expedidor, operador ou subcontratado no caso de transporte intermodal.
- ♣ A base de cálculo das contribuições PIS/PASEP – Importação e Cofins – Importação, no caso da importação de produtos, será o

valor base para cálculo do imposto de importação, somado a este imposto, somado também ao ICMS, e ao valor das contribuições (PIS/PASEP – Importação e Cofins – Importação).

- ♣ Já no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de valores a base de cálculo será o montante da operação antes da retenção do IRRF, acrescido o valor do ISS e das contribuições (PIS/PASEP – Importação e Cofins – Importação) .
 - ♣ Haverá redução da base de cálculo das contribuições (redução em 30,2% e 48,1%) para caminhões, tratores, colheitadeiras, máquinas agrícolas, veículos de transporte de passageiros e chassis para veículos, conforme relação própria.
 - ♣ As alíquotas para cálculo das contribuições serão de 1,65% a título de PIS/PASEP – Importação e 7,6% para Cofins – Importação.
 - ♣ Gás liquefeito de petróleo – 2,56% a título de PIS/PASEP – Importação e 11,84% para Cofins
 - ♣ Querosene de aviação - 1,25% a título de PIS/PASEP – Importação e 5,8% para Cofins – Importação
 - ♣ medicamentos, anti-soros, vacinas, preparos para exames radiológicos; reagentes de diagnósticos; produtos imunológicos; escovas de dentes - 2,2% a título de PIS/PASEP – Importação e 10,3% para Cofins – Importação
 - ♣ caminhões; tratores; colheitadeiras; máquinas agrícolas; veículos de transporte de passageiros e chassis para veículos - 1,47% a título de PIS/PASEP – Importação e 6,79% para Cofins – Importação
 - ♣ pneus e câmaras de borracha - 1,43% a título de PIS/PASEP – Importação e 6,6% para Cofins – Importação
- (produtos com relação completa na M. P. nº 164/04)
- ♣ Importação de embalagens para refrigerantes, cervejas de malte e preparos para elaboração de refrigerantes bem como águas e preparação alimentícias, conforme artigos 49 e 51 da Lei nº



Bahia, Kosio, Lopes & Associados

CONSULTORIA EMPRESARIAL

10833/03, terão a incidência das contribuições por unidade de produto, conforme conta nos dispositivos legais mencionados.

- ♣ Gasolina, exceto de aviação, e óleo diesel também terão as contribuições fixadas por unidade de volume dos produtos, nas operações de importação realizadas pelo importador ou pelo fabricante, isto se o mesmo optar por regime especial de apuração e pagamento das contribuições. A unidade de medida será o metro cúbico, e os valores serão respectivamente: R\$ 0,1411 e R\$ 0,6514 para gasolina e R\$ 0,0822 e R\$ 0,3793 para óleo diesel. Caso ele não faça esta opção as alíquotas a serem aplicadas são as determinadas no artigo 3º da Lei nº 9990/00.
- ♣ As importações de produtos listados nos anexos I e II da Lei nº 10485/02 (Lei que tratou da incidência de PIS e Cofins para o setor automotivo), ficam reduzidas a zero, da mesma forma que houve a redução sobre a receita de venda bruta com os mesmos produtos.
- ♣ Também serão importados com alíquota zero, conforme classificação fiscal própria, o óleo bruto de petróleo, óleo de petróleo ou de minerais betuminosos, gás de petróleo, e produtos químicos aglutinantes para moldes.
- ♣ Estarão isentas, entre outros casos, as contribuições referente as importações realizadas pelos governos (Federal, Estadual, Municipal, Distrito Federal, bem como suas autarquias e fundações); por missões diplomáticas e repartições consulares; pelas representações de organismos internacionais; bem como as importações de amostras sem valor comercial; as remessas postais destinadas as pessoas físicas; as bagagens de viajantes; bens importados sob o regime de importação simplificada; bens adquiridos em loja franca do País; bens vindos do exterior em comércio próprio de cidades fronteiriças terrestres voltados a subsistência familiar; bens importados pelo drawback isenção; importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição e matérias primas e produtos intermediários realizadas por instituições científicas e tecnológicas que atendam requisitos de legislação própria. Para se ter o benefício da isenção nestes casos,

deverá ser satisfeito os requisitos de isenção aplicáveis as mesmas operações pela legislação do IPI. Caso o benefício da isenção esteja atrelado ao destino/uso do bem, este deverá ser comprovado posteriormente.

- ❖ Caso haja vinculação da isenção a qualificação do importador, a propriedade do produto, ou a cessão do bem, em não se atendendo uma destas condições deverá ocorrer o pagamento das contribuições. O pagamento não ocorrerá se a transferência ocorrer a entidade que tenha os mesmos benefícios do importador, com o aval da Receita Federal; ou passados no mínimo três anos da data do registro da declaração de importação; ou a transferência seja realizada a entidade beneficente, reconhecida de utilidade pública para venda em feiras, bazar, eventos semelhantes quando recebidas por doação de representação diplomática estrangeira com sede no País.
- ❖ As datas para pagamentos das contribuições referentes as importações realizadas pelo contribuinte serão a data de registro da DI quando da importação de bens; a data de vencimento do prazo para o bem permanecer em recinto alfandegado; e a data de pagamento, crédito, entrega ou remessa nos casos de prestação de serviços.
- ❖ As normas aplicáveis a regimes aduaneiros especiais quanto a suspensão de imposto de importação e IPI também são aplicáveis as contribuições do PIS/PASEP-Importação e a Cofins - Importação.
- ❖ Os valores pagos a título das contribuições mencionadas, poderão ser descontados como créditos pelas pessoas jurídicas que devam apurar o PIS e a Cofins na modalidade de não cumulatividade.
- ❖ Os créditos a serem aproveitados serão os referentes as operações de compras de itens para revenda; aquisição de bens e serviços para serem utilizados como insumos em prestação de serviços ou produção de bens ou produtos cujo destino seja a venda, inclusive quando se tratar de combustível e lubrificantes; energia elétrica utilizada nos estabelecimentos da empresa; aluguéis e pagamento pelo arrendamento mercantil de instalações, máquinas e equipamentos utilizados na atividade da



empresa; valor da depreciação ou amortização contabilizada no mês, referente a máquina, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, cuja aquisição ocorreu para uso na produção de bens destinados a revenda ou na prestação de serviços.

- ♣ Estes créditos serão passíveis de aproveitamento na forma acima mencionada a contar do dia do pagamento das contribuições nas operações de importação ocorridas a partir da data definida na legislação sobre a qual a mesma produzirá efeitos – 01 de Maio de 2004 - (M.P. nº 164/04).
- ♣ Importante observar que quando se trata do crédito das contribuições, há a indicação de que este crédito terá a sua base de cálculo acrescida da parcela do IPI pago na importação desde que esta parcela venha ser somada ao custo da aquisição do bem. Condui-se que isto ocorrerá na aquisição de bens para incorporar o ativo fixo da empresa quando os mesmos venham ser utilizados na produção de bens destinados a revenda ou na prestação de serviços.
- ♣ Caso a empresa tenha que obedecer às normas de apuração das contribuições pela não cumulatividade somente para parte de suas receitas, ela adotará forma de apropriação do crédito para os custos, despesas e encargos vinculados a esta receita utilizando como base de forma consistente durante o ano calendário sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração, ou forma de rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- ♣ Há ainda uma possibilidade de crédito a ser utilizado pelo importador, com a finalidade de desconto na determinação do PIS/PASEP e Cofins incidentes na importação dos seguintes produtos: Gás liquefeito de petróleo; querosene de aviação; gasolina, exceto de aviação; e óleo diesel quando destinados a revenda, mesmo que ocorra uma fase intermediária de mistura,



sendo este crédito equivalente ao valor resultante da aplicação das alíquotas das contribuições sobre a receita de venda no mercado interno, alíquota esta definida por legislação específica (art. 3º Lei nº 9990/00) aplicada sobre a base de cálculo utilizada para o crédito das contribuições na importação conforme comentado acima.

- ♣ Também será possível o crédito, quando a destinação seja específica para revenda, dos seguintes produtos: medicamentos; anti-soros; vacinas; preparos para exames radiológicos; reagentes de diagnósticos; produtos imunológicos; escovas de dentes; caminhões; tratores; colheitadeiras; máquinas agrícolas; veículos de transporte de passageiros; chassis para veículos; pneus e câmaras de borracha; embalagens para refrigerantes, cervejas de malte e preparos para elaboração de refrigerantes bem como águas e preparação alimentícias.

- ♣ A forma de cálculo será a mesma da descrita acima, ou seja, alíquota específica a ser aplicada sobre a receita de venda será agora aplicada sobre o valor base de cálculo das contribuições na importação. Para embalagens de refrigerantes, cervejas de malte e preparos para elaboração de refrigerantes bem como águas e preparação alimentícias as alíquotas serão as indicadas nos artigos 51 e 52 da Lei nº 10833/03. Para medicamentos; anti-soros; vacinas; preparos para exames radiológicos; reagentes de diagnósticos; produtos imunológicos; escovas de dentes, as alíquotas serão as indicadas no artigo 1º da Lei nº 10147/00. Para caminhões; tratores; colheitadeiras; máquinas agrícolas; veículos de transporte de passageiros; chassis para veículos; pneus e câmaras de borracha as alíquotas serão as indicadas nos artigos 1º e 5º da Lei nº 10485/02.

- ♣ Os créditos referentes as contribuições pagas nas importações não poderão ser aproveitados por bancos comerciais; bancos de



investimentos; caixas econômicas; sociedades de crédito financiamento e investimento; sociedades corretoras; empresas enquadradas no lucro presumido ou arbitrado; empresas optantes do simples; empresas imunes; empresas sujeitas a substituição tributária destas contribuições; empresas revendedoras de itens para os quais as contribuições foram exigidas da empresa vendedora como substituta tributária; empresas que comercializem petróleo e seus derivados; empresas que comercializem medicamentos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; empresas do setor automotivo, **todas elas sujeitas ao regime monofásico da contribuição.**

- ♣ Com estas alterações, empresas que estão enquadradas no lucro presumido devem ter muito cuidado na avaliação deste enquadramento visto que não estão excluídas da sistemática de apuração do PIS e Cofins pela não cumulatividade, mas, quando realizarem operações de desembaraço aduaneiro deverão atender as normas de incidência das contribuições.

- ♣ Também é importante ter atenção em operações de desembaraço aduaneiro que são fatos geradores de Imposto de Importação e de IPI, que se ocorressem no mercado interno estariam fora do campo de incidência das contribuições. Enquadram-se aqui os bens importados a título de "importação temporária" que venham ao País com objetivo de utilização econômica (empréstimos, arrendamento operacional, locação) cujo pagamento do Imposto de Importação e do IPI são proporcionais ao tempo de permanência do bem no País, logo o PIS/PASEP – Importação e Cofins – Importação deverão obedecer a mesma regra.

- ♣ Finalmente é importante observar que o Imposto de Importação tem como função, regular o comércio internacional, estando desta forma, sempre sujeito às oscilações conjunturais, logo as bases para cálculos das contribuições - PIS/PASEP – Importação e Cofins – Importação – serão afetadas por estas oscilações e

conseqüentemente o desembolso de caixa que a empresa terá que realizar para pagamento das mesmas também terá impacto destas oscilações.